ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Parecer

COM (2010) 517 final - Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a ataques contra os sistemas de informação e que revoga a Decisão-Quadro 2005/222/JAI do Conselho

1. Nota preliminar

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias recebeu da Comissão de Assuntos Europeus a iniciativa indicada em epígrafe, apresentada pela Comissão Europeia, relativa a ataques contra os sistemas de informação, em cumprimento do disposto no artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, relativa ao *"acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia"* e para os efeitos previstos no Protocolo n.º 2 relativo à aplicação dos Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

2. Objectivos e conteúdo da proposta

A iniciativa europeia em análise tem com objectivo aproximar as disposições em matéria de direito penal dos Estados-Membros relativas aos ataques contra os sistemas de informação e melhorar a cooperação entre as autoridades judiciais e outras autoridades competentes, nomeadamente a polícia e outros serviços

especializados dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da lei. Propõe a revogação da Decisão - Quadro 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra os sistemas de informação, que teve o mesmo propósito. A Lei nº 109/2009, de 15 de Setembro, designada "Lei do cibercrime", transpôs para a ordem jurídica portuguesa esta Decisão-Quadro.

No Relatório da Comissão ao Conselho, de 25 de Fevereiro de 2005, sobre a aplicação da Decisão – Quadro 2005/222/JAI, realçou-se que se registaram progressos consideráveis na maioria dos Estados-membros. No entanto, o relatório sublinhou que após a adopção da Decisão - Quadro surgiram novos fenómenos no âmbito da cibercriminalidade e, como tal, este instrumento tinha algumas lacunas face à dimensão e número de infracções que se registaram. Em especial, verificou-se um aumento da utilização das chamadas *botnets* para fins criminosos: rede de computadores que foram infectados por software maligno (vírus informáticos). Esta rede de computadores «sequestrados» («zombies») pode ser activada para executar acções específicas, como atacar sistemas de informação (ciberataques). Estes «zombies» podem ser controlados, frequentemente sem o conhecimento dos utilizadores dos computadores «sequestrados», por outro computador, igualmente conhecido como «centro de comando e de controlo». As pessoas que controlam este centro fazem parte dos infractores, já que utilizam os computadores «sequestrados» para lançar ataques contra os sistemas de informação. A Comissão realça que é muito difícil localizar os autores da infracção, dado que os computadores que formam o «botnet» e realizam o ataque podem encontrar-se num local diferente daquele em que se encontra o infractor. Sublinha-se que estes ataques são frequentemente realizados em larga escala afectando um número significativo de sistemas de informação e causam danos irreparáveis, tais como, a perturbação dos serviços do sistema e perda de dados pessoais.

Face ao exposto, a proposta de directiva em análise não obstante revogar a Decisão quadro 2005/22/JAI mantém as suas disposições e introduz as seguintes previsões:

- introdução da «intercepção ilegal» como infracção (artigo 6º);

- sanciona a produção, venda, aquisição para utilização, importação, distribuição ou outra forma de disponibilizar os dispositivos/instrumentos utilizados para cometer as seguintes infracções (artigo 7º): acesso ilegal aos sistemas de informação (artigo 3º), interferência ilegal no sistema (artigo 4º), interferência ilegal nos dados (artigo 5º) e intercepção ilegal (artigo 6º);

- previsão de uma nova circunstância agravante (pena máxima de prisão não inferior a cinco anos – artigo 10º) se as infracções previstas nos artigos 3º a 7º foram cometidas no âmbito de uma organização criminosa, e nas previstas nos artigos 3º a 6º, se for utilizado um instrumento concebido para lançar ataques que afectem um número significativo de sistemas de informação ou ataques que causem danos consideráveis, como perturbações de serviços do sistema, custos financeiros ou perda de dados pessoais («botnets»); se tais ataques forem perpetrados mediante a dissimulação da identidade real do autor e causando prejuízos ao titular legítimo da identidade. A Comissão realça que todas estas disposições devem estar em conformidade com os princípios da legalidade e da proporcionalidade das infracções e das sanções penais e ser coerentes com a legislação em vigor relativa à protecção dos dados pessoais;

- consagração de medidas para melhorar a cooperação em matéria de justiça penal a nível europeu mediante o reforço da estrutura existente de pontos de contacto disponíveis 24 horas por dia e 7 dias por semana: é proposta a obrigação de dar resposta a um pedido de assistência dos pontos de contacto operacionais no prazo máximo de oito horas (artigo 14.º). A Comissão sublinha que o objectivo desta medida é assegurar que os pontos de contacto indiquem, num determinado prazo, se podem responder ao pedido de assistência e qual o prazo em que o ponto de contacto requerente pode esperar a solução para o problema apresentado.

- obrigatoriedade de os Estados-Membros criarem um sistema adequado para o registo, produção e disponibilização de dados estatísticos sobre as infracções

referidas na Decisão-Quadro em vigor e sobre a nova infracção «intercepção ilegal» (artigo 15º);

- nas definições das infracções penais enumeradas nos artigos 3.º (acesso ilegal aos sistemas de informação), 4.º (interferência ilegal no sistema) e 5.º (interferência ilegal nos dados), introduz-se uma disposição que permite unicamente a criminalização dos «*casos que tenham alguma gravidade*» no processo de transposição da directiva para o direito nacional. A Comissão defende que prevê este elemento de flexibilidade de forma a permitir aos Estados-Membros não abranger os casos que, *in abstracto*, seriam abrangidos pela definição de base, mas que se considere não prejudicarem o interesse jurídico protegido;

3. Princípio da subsidiariedade

A presente proposta de directiva foi realizada ao abrigo do disposto no artigo 83º, nº1 do Tratado de Funcionamento da União Europeia que prevê que "*O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de directivas adoptadas de acordo com o processo legislativo ordinário, podem estabelecer regras mínimas relativas à definição das infracções penais e das sanções em domínios de criminalidade particularmente grave com dimensão transfronteiriça que resulte da natureza ou das incidências dessas infracções, ou ainda da especial necessidade de as combater, assente em bases comuns. São os seguintes os domínios de criminalidade em causa: terrorismo, tráfico de seres humanos e exploração sexual de mulheres e crianças, tráfico de droga e de armas, branqueamento de capitais, corrupção, contrafacção de meios de pagamento, criminalidade informática e criminalidade organizada.* (...)". Efectivamente, a União dispõe de competência partilhada no que concerne ao espaço de liberdade, segurança e justiça, no âmbito do qual desenvolve uma política comum de cooperação judiciária em matéria penal. Esta proposta de directiva está, assim, em conformidade com o TFUE e respeita o princípio da subsidiariedade por três razões fundamentais que também foram apontadas pela Comissão. Em primeiro lugar, este instrumento visa

sancionar um fenómeno criminal que cada vez mais assume uma dimensão transfronteiriça, ao nível europeu e mundial, uma vez que os elementos de ligação de um ataque estão frequentemente situados em diferentes países. Em segundo lugar, a aproximação das legislações dos Estados-membros poderá proporcionar uma cooperação policial e judicial mais eficaz, em especial, no domínio do intercâmbio de informações. Em terceiro lugar, o facto de existir nos Estados-membros legislação comum e reforçada no combate a este tipo de criminalidade é uma forma de impedir os infractores de se instalarem no espaço da União. Pelo que, os objectivos que a União visa atingir com esta medida são melhor prosseguidos e alcançados com uma acção da União, e não por uma conduta isolada dos Estados-membros.

4. Parecer

Face ao exposto, e nada mais havendo a acrescentar, a Comissão Parlamentar de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias propõe que o presente parecer seja remetido à Comissão dos Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 11 de Novembro de 2010

O Deputado Relator,

(António Gameiro)

O Presidente da Comissão,

(Osvaldo de Castro)